Excelentíssimo Senhor
Vereador Ezio Jocelito Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jaguari
JAGUARI/RS.

REQUERIMENTO N.º 013/2022

O Vereador que a este subscreve, da Bancada do MDB, vem diante de Vossa Excelência, **requerer** ao Executivo Municipal que seja analisado a pertinência de alteração da Lei Municipal n.º 1900, datada de 27 de junho de 1991, a qual *"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providencias"*, no que concerne na inclusão de texto no Capítulo VI – Das Concessões, de modo a harmonizar a legislação aos preceitos legais de ordem estadual estabelecido pela Lei Estadual n.º 10.098/1994 e pela Lei Federal n.º 8.112/1990 esta alterada pela Lei Federal n.º 13.370/2016, para regulamentar o direito de redução de jornada de trabalho para pais ou responsáveis legais de Pessoas com Deficiência, sem redução de remuneração. Segue anexo justificativa e minuta de Projeto de Lei para a alteração proposta para a apreciação do Executivo Municipal, rogando pela sensibilidade do Gestor nesta importante garantia de direitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Plenário Pedro Pellizzari, 29 de setembro de 2022.

Robert de Azevedo Nadalon,
Vereador.

JUSTIFICATIVA PARA PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, na oportunidade, apresento a proposta de Projeto de Lei que visa a alteração da Lei Municipal n.º 1900 de 27 de Junho de 1991, a qual *"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências"*.

O regime jurídico dos servidores deve atender a estruturação da carreira dos ingressantes do serviço público, contendo em seu objetivo, parâmetros funcionais, métodos de avaliação, formas de ingresso, direitos e deveres dos servidores, bem como demais elementos da vida funcional dos servidores públicos municipais.

Frente as reformas administrativas e sociais desencadeadas desde a Constituição Federal de 1988, inúmeros foram os avanços nas diversas esferas administrativas concedendo direitos e impondo deveres aos servidores públicos e os demais entes da Administração Pública, visando o bom andamento do serviço público, mas em igual proporção garantindo a efetividade produtiva dos seus colaboradores, estes sim os verdadeiros promotores dos serviços públicos.

Com advento dos estatutos de garantias, especificamente nesta abordagem a Lei Federal n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, documento legal que busca estabelecer balizadores necessários para garantir a inclusão e equidade de oportunidades as pessoas com deficiência no âmbito nacional. Destaca-se que o Brasil possui diversas legislações que garantem acesso as pessoas com deficiência, em todos os eixos sociais, como acesso à educação, prioridade no acesso a serviços público, reserva de vagas em certames públicos tanto para o serviço público

ou acesso universitário, politicas estas que estão auxiliando neste processo por vezes lento de inclusão social.

Porém, conforme observamos, as políticas públicas encontram barreiras por vezes de difícil transposição. É sabido que o processo de evolução de pessoas com deficiência necessita de suporte dos membros da família, seja na adaptação para pessoas com restrição de mobilidade, seja para a necessidade de desenvolvimento sensorial para deficientes visuais, seja pela necessidade da estimulação precoce para indivíduos com deficiência intelectual, entre demais exemplos, que em sua totalidade exigem esforços dos membros do eixo familiar. São pais, mães, responsáveis legais, os verdadeiros promotores da inclusão, muitas vezes sacrificando carreiras profissionais, convívio social e familiar, em prol do benefício maior representado pela evolução de seu filho ou tutelado. É dever da municipalidade o de garantir que essa situação de pertencer de pais e responsáveis na construção de um futuro mais inclusivo, sendo este papel já garantido em outras esferas públicas.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual n.º 10.098/1994, em seu artigo 127, Capítulo V – Seção II, estabelece:

> Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

Já na esfera federal a prerrogativa também perfaz o documento legal que "*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais*", Lei Federal n.º 8.112/1990, a qual teve alteração por meio da Lei Complementar n.º 13.370/2016, a qual impôs nova redação, apresentando o seguinte texto em seu artigo 98:

> Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo
> [...]
> § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
> § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Ambos os preceitos legais vão ao encontro da necessidade de garantir a participação efetiva dos membros familiares na formação das pessoas com deficiências, possibilitando nesse mundo de desigualdades uma parcela que certamente poderá ser definitiva no processo de inclusão social, diminuindo o abismo de dificuldades impostas aos indivíduos com deficiência.

Frente a essa necessária observação, é que se apresenta a alteração da legislação municipal, com a inclusão do artigo 115-B, por meio de Lei Complementar, que garanta ao funcionário público municipal, na forma da lei, ter sua carga horária reduzida, em até o limite de 50%, para que possa acompanhar seu familiar direto nesse processo de desenvolvimento, sem prejuízo de remuneração. Destaca-se que tal proposição tem cunho social, econômico, visto que este processo tem um viés de preparo desta pessoa com deficiência, para o processo inclusivo, que por meio do convívio e do acompanhamento familiar, construa elementos para sua evolução social, garantida na Constituição Federal e demais leis que a sucedem.

Por todo exposto, conto a sensibilidade do Prefeito Municipal para seu competente encaminhamento, aberto aqui para toda e qualquer alteração do Projeto de Lei proposto, considerando que na construção foram analisadas as legislações vigentes supracitadas, bem como demais legislações municipais vigentes, de modo a construir a

peça proposta, a qual estabelecerá parâmetros para a concessão que passará, caso seja incluída, a ser gozada pelo servidor público municipal.

Jaguari/RS, 22 de setembro de 2022.

Robert de Azevedo Nadalon,
Vereador MDB.

PROJETO DE LEI N.º 000/2022

Acresce o artigo 115-B a Lei Municipal n.º 1.900/1991, estabelece critérios para a referida concessão e dá outras providencias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida redução de carga horária ao servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo e estável da Administração Direta, Indireta ou do Poder Legislativo que seja pai, mãe ou representante legal de pessoa com deficiência, de qualquer idade, desde que comprovada dependência.

§ 1º Ao servidor pai, mãe ou representante legal de pessoa com deficiência é garantida a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem redução salarial, com o objetivo qualificar o atendimento e os cuidados prestados ao dependente.

§ 2º Por atendimento e cuidados prestados ao dependente entende-se suporte no desenvolvimento de habilidades, ações de inclusão social, tratamento e/ou atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 3º A possibilidade de concessão do benefício será avaliada, mediante a apresentação de documentação comprobatória do quadro de saúde do dependente, por uma Junta Multidisciplinar composta por servidores detentores de cargos de provimento efetivo, sendo no mínimo de 01 médico, 1 (um) professor com especialização em educação especial, 1 (um) psicólogo.

§ 4º A inclusão do dependente no mercado de trabalho poderá excluir o direito a redução de carga horária do responsável legal, sendo que a Junta Multidisciplinar avaliará a relação entre dependência, trabalho e implicações na organização familiar, observando o horário de trabalho do servidor.

§ 5º Caso mais de um servidor público municipal esteja enquadrado nas disposições desta Lei para um mesmo dependente, será autorizada a redução de carga horária para um deles, conforme escolha pessoal.

§ 6º A redução incidirá sobre a carga horária do regime de trabalho vigente do servidor na data da concessão do benefício.

§ 7º A revisão da redução de carga horária será realizada a cada 2 (dois) anos, a contar do deferimento da solicitação, devendo o servidor apresentar documentação comprobatória da necessidade da manutenção do benefício, com antecedência mínima de 1 (um) mês da data de vencimento.

Art. 2º O horário de trabalho a ser cumprido pelo servidor pai, mãe ou representante legal de pessoa com deficiência será definido em conjunto com a secretaria ou órgão onde estiver lotado e posteriormente será informado à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa ou ao setor responsável na Administração Indireta e no Poder Legislativo, para os registros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor detentor de dois cargos públicos efetivos municipais, este poderá solicitar o cumprimento da carga horária em um único turno.

Art. 3º Havendo indícios de irregularidade no que se refere ao benefício, a situação será encaminhada para apuração e análise da Corregedoria-Geral do Município ou do setor responsável na Administração Indireta e no Poder Legislativo, sendo dever de qualquer servidor ou chefia a comunicação de irregularidade de que tiver conhecimento.

§ 1º Caso o servidor pai, mãe ou representante legal de pessoa com deficiência realize outra atividade profissional no horário reduzido de sua carga horária, poderá ter o seu benefício cancelado.

§ 2º A qualquer momento o servidor poderá ser convocado para revisão de seu benefício.

Art. 4º São vedadas ao servidor detentor do benefício de que trata esta Lei Complementar a realização de serviço extraordinário e a adesão a qualquer regime de trabalho que amplie sua carga horária.

Art. 5º O benefício será cancelado nos casos de óbito, perda da guarda ou tutela, perda do poder familiar ou em outros casos em que cesse a necessidade de cuidado da pessoa com deficiência, sendo de responsabilidade do servidor a comunicação do fato à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa.

Art. 6º O servidor poderá solicitar revogação do benefício a qualquer momento.

Art. 7º Incluir-se-á a garantia de concessão da redução apresentada no art. 1º da presente lei, na redação da Lei Municipal nº 1.900/91, em Seu capítulo VI, proposto como Art. 115-B, visto se tratar de concessão ao funcionário público.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.